



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1929655-1

MODALIDADE-TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 0101/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854573-7)

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS

ADVOGADOS: DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c o art. 75), da Lei Estadual nº 15.450/2014 (art. 6º, §2º), do Regimento Interno desta Corte (art. 109, V) e da Resolução TC nº 14/2015 (arts. 9º, §3º, 10 e 16).

1. Cuidam os autos de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Felipe Augusto Lyra Carreras, Secretário de Turismo, Esportes e Lazer do Poder Executivo do Estado de Pernambuco no período de 01 de janeiro de 2015 a 29 de novembro de 2016, através de procurador habilitado nos autos (folha 19), com fulcro no art. 83 da Lei nº 12.600/04, com vistas a rescindir acórdão parcialmente reproduzido a seguir:

PROCESSO TCE-PE Nº 1854573-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: (...) FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0101/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854573-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Convênio nº 013/2015, celebrado entre a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL e a Associação Norte e Nordeste Master de Natação, com a finalidade de viabilizar a realização das atividades Esportivas no período de 15 de agosto de 2015 a 14 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa e da defesa;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO nº 001/2019, elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o representante da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL não apresentou defesa aos apontamentos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL deixou de implementar instrumentos efetivos e tempestivos de fiscalização que permitissem um real acompanhamento das atividades dos convênios;

CONSIDERANDO que o gestor não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 013/2015, conforme o plano aprovado, gerando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 229.831,00;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelo órgão conveniente cobraram taxa de inscrição para participação no evento/competição, no valor correspondente a R\$ 10.200,00, quando o Termo de Convênio proibia expressamente em sua cláusula terceira, item II, alínea "w";

(...)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

*Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Felipe Augusto Lyra Carreras, Gestor da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão da irregularidade de ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 9.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.*

(...)

2. Requer o peticionário (folhas 17 e 18):

a) Que o órgão plenário desta Corte, à luz do que dispõe o *caput* do art. 239-F do Regimento Interno do TCE/PE (RITCE/PE), conceda medida cautelar para suspender a exigibilidade da multa de R\$ 9.000,00, aplicada pela 1ª Câmara no julgamento do processo de Tomada de Contas Especial TC nº 1854573-7;

b) Que o acórdão alvejado seja rescindido;

c) Que a relatoria do presente Pedido de Rescisão, à luz do art. 50 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LOTCE/PE), instrua o processo com a adoção de todas as providências necessárias ao saneamento dos autos, requerendo e deferindo diligências, e, se for o caso, solicitando parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da AUGÉ ou mesmo relatório aditivo ou complementar de órgão específico;

d) Que seja, desde logo, admitida a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes, que possam afetar o mérito da deliberação;

e) Que, em atenção ao disposto no art. 51 da LOTCE/PE e no art. 132-A do RITCE/PE, e, sobretudo, nos arts. 9º, 10 e 15 do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), seja ordenada a notificação do peticionário para se manifestar sobre fatos ou provas, relatório aditivo,



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

parecer do Ministério Público de Contas (MPCO) e/ou Proposta de Voto da Auditoria Geral (AUGE);

f) Que, em atenção ao disposto no § 2º do art. 364 do CPC/2015, que o peticionário seja notificado para apresentar razões finais, garantindo-lhe o direito previsto no inciso X, do art. 2º e no inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 11.781/2000;

g) Que, por cautela, que todas as publicações, intimações, notificações e demais comunicações processuais sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Advogado Marcus H. Batista Mello, inscrito na OAB/PE nº 14.647.

3. Às folhas 20/94, o peticionário acostou cópias de diversos documentos que instruem o processo originário de Tomada de Contas Especial.

4. Por sua vez, às folhas 101/102, encontra-se manifestação da vice-Presidência desta Corte de Contas, da lavra do Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, no sentido de que seja conhecido o Pedido de Rescisão.

5. Por distribuição, vieram-me os autos para relatar e propor deliberação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DO RELATOR

6. O peticionário tem legitimidade e interesse processual. O pedido foi protocolado no prazo estipulado no art. 83, parágrafo único, da LOTCE/PE.

7. Alega o peticionário que houve vício de citação no bojo do processo originário do qual derivou o acórdão rescindendo, vez que deixou de apresentar sua defesa naqueles autos em razão de não ter sido devidamente citado para apresentar defesa prévia. Para efeito de fidelidade, reproduzo a seguir os termos da exordial(folha 03):

"Entretanto, conforme se pode depreender das fls. 356/357 (vide anexo) do Processo TC nº 1854573-7, o peticionante não foi devidamente citado para apresentar defesa prévia, vez que a notificação deste TCE/PE não foi assinada pelo peticionante que subscreve o presente pedido de rescisão, também não o foi por algum dos seus assessores ou por algum servidor lotado



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

em seu gabinete, tratando-se, na verdade de alguém desconhecido (sequer há um carimbo do setor de protocolo da Câmara dos Deputados ou carimbo que identifique a matrícula de quem assinou o A.R. da notificação) a pessoa que recebeu o ofício e a notificação para apresentação de defesa prévia.

Por entender que a ausência de notificação prejudicou o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o peticionante resolveu se valer do presente pedido de rescisão."

Passo a decidir

A meu ver, não procede o vício invocado pelo peticionário, pelas seguintes razões de direito e de fato:

a) De acordo com o art. 51, inciso I, alínea "a", e § 1º, da LOTCE/PE, em se tratando de agente público ativo, a notificação pessoal por via postal poderá ser efetuada através do protocolo do Poder, órgão ou entidade onde o destinatário exerça suas funções. Novamente, para efeito de fidelidade, reproduzo literalmente o dispositivo:

"Art. 51. A notificação para defesa prévia, exibição de documentos novos ou manifestação sobre relatório aditivo que contenha fatos novos far-se-á diretamente às partes ou ao Procurador legalmente habilitado nas seguintes formas:

I - pessoalmente: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.228, de 13 de dezembro de 2010.)

a) por via postal, ou (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.228, de 13 de dezembro de 2010.)

(...)

§ 1º Tratando-se de agente ou servidor público ativo, a notificação de que trata o inciso I poderá ser efetuada através do protocolo do Poder, órgão ou entidade onde o destinatário estiver lotado ou exerça suas funções. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.)

(...) (grifamos)

b) Perlustrando os autos do processo originário, verifica-se que o Aviso de Recebimento (AR) emitido pelos Correios (folha 356 daqueles autos) foi subscrito pela Sra. Tâmara Kadine, titular do número de identidade 2.107.302/DF, a qual, segundo informações extraídas do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(folhas 104 a 112 do presente processo de Pedido de Rescisão), é servidora daquele órgão de Poder Legislativo, onde, no momento da citação, o ora peticionário exercia funções parlamentares, na qualidade de Deputado Federal, estando presentes, desta forma, os requisitos específicos de formação e validade da citação, instituídos no § 1º do art. 51 da LOTCE/PE, acima reproduzido.

Sendo assim, ao contrário do que pretende o ora peticionário, é incabível, a aplicação ao presente caso dos requisitos de validade da citação por via postal, instituídos pelo § 1º, do art. 248 do CPC/2015, vez que esta Corte de Contas, arribada no art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, possui normas próprias para a formação e validade dos atos de citação praticados nos processos de sua competência.

8. No que diz respeito à multa de R\$ 9.000,00 imputada pela 1ª Câmara ao ora peticionário, com fundamento na falta de acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio nº 013/2015, cumpre inicialmente informar que a despesa correlata foi formalizada na nota de empenho nº 2015NE00423, no valor de R\$ 275.600,00, conforme cláusula sexta do instrumento de convênio, cujos valores foram lançados em 04 de dezembro de 2015, através da ordem bancária nº 2015OB002999 (folha 288 dos autos do processo originário).

Esclareça-se que o referido convênio, celebrado entre a Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer do Estado de Pernambuco e a Associação Norte e Nordeste Master de Natação, teve por objeto a cooperação financeira entre as partes, com a finalidade de viabilizar a realização de atividades esportivas, no período de 15 de agosto a 14 de setembro de 2015.

Quanto à matéria, alega o peticionário (folhas 12/17):

a) Que, há que se ter em mente que, na condição de Secretário titular da pasta de Governo Estadual, descabe ao gestor agir diretamente no exercício de todas as atividades administrativas desenvolvidas na Secretaria, havendo inúmeras atribuições administrativas e políticas que cabem a um Secretário e há inúmeras outras atribuições administrativas do órgão que ele titulariza;

b) Que, em tal cenário, é preciso delegar funções e o cumprimento de tarefas para que outros agentes públicos, no limite de suas competências, possam dar azo ao exercício da atividade administrativa;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

c) Que, na seara da delegação, o gestor delegante só pode ser responsabilizado pelos atos praticados por seus subordinados delegados quando tiver sido comprovada a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*;

d) Que, na linha traçada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a culpa *in vigilando* ocorre quando há a soma de diversos vícios na delegação: fiscalização deficiente, lesividade, materialidade, abrangência, caráter reiterado das falhas e conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados;

e) Que, claramente, não há no acórdão rescindendo, no parecer do MPCO ou no Relatório de Auditoria a demonstração, a comprovação, mesmo que indiciária, de que as falhas foram reiteradas e que o ora peticionário tinha conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados;

f) Que é preciso se ter em mente que havia uma Secretaria Executiva abaixo do titular da pasta e todo um corpo técnico, inclusive responsável pelo controle interno, que tocavam e fiscalizam as atividades administrativas da Secretaria, de modo que é irrazoável penalizar o peticionário pelo fato de o mesmo não ter supostamente realizado o acompanhamento e a fiscalização da execução do Convênio nº 013/2015.

Passo a decidir

A meu ver, deve ser afastada a multa de R\$ 9.000,00 imputada ao Sr. Felipe Augusto Lyra Carreras, vez que há elementos nos autos do processo originário de Tomada de Contas Especial, que informam que o servidor designado e nomeado pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco para exercer a fiscalização sobre a execução do Convênio nº 013/2015 foi o Sr. Guilherme Silveira Marinho Falcão. Cito-os:

a) Relatório de Auditoria de Tomada Contas Especial UATC/DCOR/SCGE nº 094/2017, exarado pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE) (Volume 2, folha 299), no bojo do qual é informado e reconhecido que, "em relação à execução do objeto, é importante salientar que não há nos autos nenhum Relatório de Execução ou Fiscalização "in loco" por parte do **fiscal do convênio, Sr. Guilherme Silveira Marinho Falcão**



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

*(TCEsp nº 048/2016 SETUREL, Vol. I, fl. 14), o qual informa ter sido comunicado da incubência de forma extemporânea, após os prazos estabelecidos para realização do evento, tornando-se portanto impossível a **fiscalização.**" (grifamos);*

b) Parecer MPCO nº 0001/2019, da lavra do Procurador Gustavo Massa (Volume 2, folha 372), na oportunidade em que reproduz os termos do Relatório de Auditoria de Tomada Contas Especial UATC/DCOR/SCGE nº 094/2017 (alínea "a" acima);

c) Inteiro Teor da Deliberação exarada pela 1ª Câmara no julgamento do processo originário (Volume 2, folha 389), na oportunidade em que reproduz os termos do parecer do Parecer MPCO nº 0001/2019 (alínea "b" acima).

Sendo assim, considero que o titular da pasta, Sr. Felipe Augusto Lyra Carreras, não pode ser responsabilizado por atos omissivos de competência de servidor designado para fiscalizar e acompanhar a execução do convênio, Sr. Guilherme Silveira Marinho Falcão.

Ressalte-se que, no que diz respeito ao ressarcimento ao Erário dos danos resultantes dos desvios de execução reconhecidos pela 1ª Câmara, no valor de R\$ 240.031,00, esta imputou-os à pessoa jurídica conveniada, Associação Norte e Nordeste Master de Natação, em relação de solidariedade com seu Presidente, Sr. Euclides Tavares de Melo, conforme se vê pelo conteúdo do Acórdão T.C. nº 0101/19 (Volume 2, folha 400 do processo originário).



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

ISSO POSTO,

PROPÕE-SE A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para, modificando o Acórdão T.C. nº 0101/19, excluir a multa de R\$ 9.000,00 imputada ao Sr. Felipe Augusto Lyra Carreras e julgar **REGULARES** suas contas, na qualidade de Gestor da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL, relativa ao exercício de 2015, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE (LOTCE/PE), dando-lhe a respectiva quitação.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E RICARDO RIOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO

MC/RB